

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 220/73 PARECER CEE N° 813 /74.
Aprovado por Deliberação
Em 20/05/74

INTERESSADO - KATSUTOSHI ITO
ASSUNTO - Equivalência de estudos
CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação
RELATOR - Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

HISTÓRICO: KATSUTOSHI ITO filho de MASARU ITO e de dona MICHIKO ITO, nascido em KYOTO, Japão, a 18 de setembro de 1956, domiciliado e residente à Rua França Pinto, 1350 e nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

- 1- curso primário, com 6 (seis) séries, na Escola HEIAIT, na cidade de KYOTO, Japão;
- 2- curso ginásial, com 3 (três) séries, na mesma Escola, tendo estudado: Língua Japonesa, Conhecimentos Sociais, Matemática, Ciências, Música, Belas Artes, Educação Física, Técnica e Família, Religião, Inglês.

A documentação escolar apresentada não atende às exigências da Resolução CEE n° 19/65, pois não foi devidamente visada por autoridade consular brasileira no Japão.

FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da Lei n° 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

CONCLUSÃO: À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por KATSUTOSHI ITO, no Japão, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 8ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau. O interessado devera submeter-se e ser aprovado em exames especiais de Língua Portuguesa, Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e Cívica.

O interessado devera regularizar seus documentos escolares (visto consular e reconhecimento da assinatura do cônsul), sem o que não lhe será expedido o certificado de conclusão do curso.

Essa providência, e a aprovação nos exames especiais, no entanto, não impedirão sua matrícula na 1ª série do 2º grau.

São Paulo, 02 de março de 1974

a) Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA-Relator

PROCESSO CEE Nº 220/75

PARECER CEE Nº 813/74

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1975, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, ELOYSIO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA, MARIA DA IMACULADA L.MONTEIRO, MARIA DE LOURDES M.HAIDAR, THEREZINHA FRAM.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES M.HAIDAR
Presidente